



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
15ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0133496-20.2003.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos**
 Requerente: **Euller Elias de Carvalho e outros**
 Requerido: **Bem Me Quer Com Representação Brindes Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Celina Dietrich Trigueiros Teixeira Pinto**

Vistos.

ANDERSON LIMA VEIGA, AXEL RODRIGUES DE ARRUDA, CARLOS CESAR SAMPAIO CAMPOS, CRISTINA APARECIDA MACIEL SAMPAIO, CRIZAM CESAR OLIVEIRA FILHO, EULLER ELIAS DE CARVALHO, EVANDRO GAMA DO NASCIMENTO ALEXANDRE, EVAIR APARECIDO PAULINO, FABIO CAMILLO DE BRITO, GISELE GALLOPE DA SILVA PAULINO, JORGE DE AMORIM CAMPOS, JOSÉ ALCINETE GONZAGA, ODAIR JOSÉ PAULINO e SERGIO MORALE DOS SANTOS movem "ação de cobrança c/c reparação por danos morais" contra PAULO ROBERTO DE ANDRADE, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE, SERGIO DE ANDRADE, FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO S.A., FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO LTDA., CASA GRANDE PARCERIA RURAL LTDA, CASA GRANDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., FRBG AGROPECUÁRIA PARTICIPAÇÕES LTDA., URUGUAIANA COMÉRCIO DE GADO BOVINO, COLONIZADORA BOI GORDO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
15ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

LTDA., BEM ME QUER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE BRINDES LTDA. e BOUTIQUE DE CARNES BOI BOYFRIEND'S LTDA, alegando, em síntese:

1.- que moveram ação cautelar de arresto, em apenso, e agora vêm propor a ação principal visando ao recebimento das quantias investidas em suposta parceria pecuária com a ré Fazendas Reunidas Boi Gordo S.A., bem como indenização de dano moral.

2.- que a presente ação não interferiria no pedido de concordata da Fazendas Reunidas Boi Gordo, pois não visava aos bens dela e sim dos demais integrantes do grupo econômico e seus controladores, que não pediram concordata, com fundamento na desconsideração de sua personalidade jurídica e na responsabilidade solidária dos controladores das empresas do grupo.

3.- que os autores são um grupo de investidores dos réus e investiram cerca de R\$ 7.696.335,40, em parceria pecuária alardeada como altamente rentável.

4.- que a FRBG Agropecuária e Participações Ltda., antecessora da Fazendas Reunidas Boi Gordo até março de 1998, captava recursos para a parceria pecuária por meio da emissão de contratos de compra, venda, cria, recria e engorda de gado bovino em processo exatamente igual ao da emissão de CICs – contratos de investimento coletivo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
15ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

5.- que a partir de 1998, em cumprimento à medida provisória n. 1637/98, que exigia o registro prévio dos contratos de parceria na CVM, a Fazendas Reunidas Boi Gordo passou a emitir CICs. Constava desses contratos que, do valor investido, seriam abatidos 10% para a Fazendas Reunidas a título de despesas agropastoris, e o restante seria destinado à compra de bois que ficariam na posse das Fazendas Reunidas para engorda e posterior comercialização.

6.- que, algumas vezes, após o recebimento da verba do investidor, ele recebia uma carta de confirmação indicando onde se encontrava o gado.

7.- que no ato da contratação os investidores adquiriam determinada quantidade de gado em regime de parceria pecuária, que imediatamente entregavam à Boi Gordo, que por sua vez mantinha os animais em regime de engorda por dezoito meses e deveria comercializá-los após esse prazo ao preço da arroba do dia, responsabilizando-se pelos custos. O pagamento era realizado pela Boi Gordo com garantia de no mínimo de 42% de ganho de peso aos animais.

8.- que o resgate seria efetuado ao término do prazo estipulado pela cotação do dia do Sindipeç.

9.- que portanto a Boi Gordo prestava serviço financeiro que se amolda aos termos do artigo 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
15ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

10.- que, quando houve impedimento para emissão de novos CICs, pela CVM, o Grupo Boi Gordo resolveu contornar a proibição firmando instrumentos particulares de parceria pecuária, que na verdade visavam disfarçar a emissão dos CICs que estavam proibidos, dando continuidade à captação de recursos populares. A ré objetivava enriquecer ilicitamente, aproveitando-se de sua personalidade jurídica e mediante propaganda enganosa mas bem elaborada, dizendo que os investidores seriam parceiros do grupo, tornando-se fazendeiros. Os prospectos distribuídos pelo grupo traziam fotografias de propriedades rurais com alta tecnologia e mostravam rebanho pastando, com promessas de investimentos tecnológicos de ponta.

11.- que, entretanto, o grupo réu vendeu aquilo que não tinha, o que resultou na instauração de três processos administrativos pela CVM, pois desde dezembro de 2000 a Boi Gordo apresentava em seu balanço sinais de que os negócios não iam bem, e após a propositura de sua concordata o site da empresa não mais permitiu acesso aos balanços.

12.- que, na verdade, se a Boi Gordo comprasse o gado com os recursos dos investidores e o mantivesse em seu pasto engordando, não haveria motivo para o pedido de concordata, mas grande parte dos recursos captados não eram aplicados no gado. Dos 561 milhões



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
15ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

investidos, somente 209 milhões foram aplicados em gado e o restante foi investido pela empresa, contrariando os contratos de parceria. O dinheiro captado para a compra de gado era desviado para a compra de imóveis e outras empresas do grupo ou para o próprio patrimônio dos réus. E, como não havia gado para honrar os compromissos assumidos, os réus precisavam de novas emissões de títulos para pagar os compromissos assumidos, até que entraram em concordata.

13.- que o processo administrativo decorrente do fato foi julgado pela CVM e o relator concluiu pela condenação dos réus por infração ao artigo 3º da instrução CVM nº 9296/98.

14.- que todas as sociedades incluídas no polo passivo da ação integram o grupo Boi Gordo, daí a sua legitimidade passiva, conforme a desconsideração personalidade jurídica da empresa em razão da fraude praticada .

15.- que sofreram danos morais e pretendem ser indenizados.

Pelo que expuseram requereram a definitividade da liminar de arresto concedida na ação cautelar e a final a procedência da ação, condenando-se os réus ao pagamento da quantia devida em face dos contratos firmados com a Fazendas Reunidas Boi Gordo e indenização



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
15ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de dano moral.

Juntaram os documentos de fls. 30/815.

A fls. 937/938 os autores requereram a inclusão da empresa Boi Gordo Interprises Inc. no polo passivo da ação, conforme v. Acórdão de fls. 941, que a incluiu no polo passivo da ação cautelar, o que foi deferido pelo Juízo a fls. 945.

A fls. 1041 manifestou-se o requerido Paulo Roberto de Andrade, requerendo a intimação do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

Os corréus foram citados por edital a fls. 1226, após inúmeras tentativas para sua localização por meio de expedição de ofícios, todas infrutíferas.

A fls. 1249 os réus apresentaram contestação por meio de Curador Especial, por negativa geral.

Réplica a fls. 1254.

Manifestou-se o Ministério Público a fls. 1267, em face da falência da Fazenda Reunidas Boi Gordo.

Intimou-se o Síndico, que apresentou a contestação de fls. 1285, sustentando a nulidade da citação e da contestação apresentada pelo Dr. Curador Especial, pois os efeitos da falência da Boi Gordo haviam sido estendidos às outras empresas do grupo, corrés, de modo que teria de haver habilitação do crédito dos autores na falência, pois a partir da decretação da quebra da Boi Gordo (2/4/2004) e da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
15ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

extensão às demais empresas em 20/4/2006, a citação só poderia ter sido realizada na pessoa do Síndico. Correta, portanto, restara a citação apenas para as empresas Bem Me Quer Comércio Representação Brindes Ltda., Boutiques de Carnes Boyfriend's Ltda. e para os corréus Antonio Carlos e Sergio de Andrade, que não foram atingidos pela falência. Outrossim, com relação a todos os réus atingidos pela quebra aplicava-se o artigo 24 da Lei de Falências, o que determinava a suspensão da execução, devendo ser habilitado na falência o seu crédito e extinto o presente feito. No mérito, sustentou que o crédito cobrado na presente ação estava habilitado na falência e compunha o quadro geral de credores, o que implicava na extinção do processo. Finalmente, era descabido o pedido de dano moral.

Réplica a fls. 1312.

Manifestou-se derradeiramente o Ministério Público a fls. 1346/1350, pela improcedência da ação, pelos mesmos fundamentos acima.

É o relatório. Decido.

-I -

Trata-se de ação cobrando indenização de dano material e moral decorrente de fraude praticada pelo grupo de empresas formado pelos réus, todos integrantes do Grupo Fazendas Reunidas Boi Gordo.

Segundo a inicial, os autores firmaram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
15ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

suposto contrato de parceria pecuária com a requerida Fazendas Reunidas Boi Gordo e investiram cerca de R\$ 7.696.335,40. Contudo, foram ludibriados, porque na verdade não se tratava de contrato de parceria pecuária e sim de verdadeiro disfarce para contratos de investimento coletivo (CICs). Ademais, a requerida não investiu a quantia captada dos investidores, inclusive os autores, na compra e engorda de gado, e sim em negócios próprios dela e de seus controladores, de outra natureza.

Afasto inicialmente a alegação de nulidade da citação dos réus aos quais foram estendidos os efeitos da falência da requerida Boi Gordo, pois esta restou suprida pela ulterior citação na pessoa do síndico, que apresentou regular contestação.

Rejeito em seguida a preliminar de carência de ação em face da decretação da falência da requerida Fazendas Reunidas Boi Gordo, estendida aos corréus FRBG, HD Empreendimentos, Colonizadora Boi Gordo, Uruguaiana, Casa Grande e Paulo Roberto de Andrade.

Observo que a falência da Fazendas Reunidas Boi Gordo foi decretada em 2/4/2004, conforme certidão de fls. 1291 e estendida em 20/4/2006 para as empresas FRBG, Uruguaiana Agropecuária e Colonizadora, HD Empreendimentos, Casa Grande Parceria Rural e Paulo Roberto de Andrade (fls. 1291/1292), todos figurando no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
15ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

polo passivo da presente ação.

Por sua vez, esta demanda fora ajuizada em 22/10/2003, portanto anteriormente à quebra da Boi Gordo e sua extensão.

Não obstante, o artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 não impede o prosseguimento da presente ação de cobrança, pois a suspensão determinada pela referida norma somente se refere às ações de execução em curso com título executivo já constituído, o que não ocorre no caso dos autos, em que o processo é de conhecimento e portanto se enquadra na exceção do § 1º, do art. 6º da Lei de Falências, que diz respeito a demandas por quantia ilíquida. Nesse sentido:

"PROCESSO. Interesse processual. A decretação de falência da ré massa falida não impede o prosseguimento da presente ação de cobrança, permanecendo no juízo em que estiver sendo processada, por se enquadrar na previsão do § 1º, do art. 6º, da LF 11.101/2005, relativa a demanda por "quantia ilíquida" Reforma da r. sentença para afastar o julgamento de extinção do processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual, por inadequação da via eleita, com base no art. 267, VI, do CPC, quanto à ré massa falida. PROCESSO Legitimidade passiva Diante dos termos em que proposta a demanda, com observação de que a aferição da legitimidade de parte não se confunde com o julgamento do mérito, conforme orientação que se adota, de rigor, o reconhecimento de que a outra ré é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, visto que: (a) é admissível a desconsideração da personalidade jurídica, quando verificada a existência de confusão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
15ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

patrimonial e desvio de finalidade, para responsabilizar sociedade empresária integrante do mesmo grupo econômico pela dívida da sociedade contratante inadimplente falida; e (b) não há óbice para a parte autora credora discutir a questão da desconsideração da personalidade jurídica da falida contra o responsável que entender de direito e, uma vez acolhido seu pedido, prosseguir na execução, sem embaraços, contra esse responsável, dado que ausente demonstração de que o MM Juízo da Falência e da Recuperação Judicial deliberou pela extensão dos efeitos da falência da falida a outras sociedades empresárias imputadas como integrantes do mesmo conglomerado econômico da ré falida ou pela responsabilidade de outra entidade por desconsideração da personalidade jurídica da falida Reforma da r. sentença, para afastar o julgamento de extinção do processo, sem apreciação do mérito, com base no art. 267, do CPC, por ilegitimidade passiva, com relação à outra ré imputada como integrante do mesmo grupo econômico da ré falida. PROCESSO Inadmissível o prosseguimento do julgamento com base no art. 515, § 3º, do CPC, por não se encontrar o feito em condições de imediato julgamento, porque existem questões controvertidas que não envolvem matéria exclusivamente de direito. Recurso da autora provido, julgando-se prejudicado o recurso da ré. (Relator(a): Rebello Pinho; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 02/02/2015; Data de registro: 04/02/2015)".

Por sua vez, o arresto deferido na ação cautelar apensa também não deve reverter à massa falida, pois diz respeito apenas aos bens da empresa Boi Gordo Enterprises INC, que não foi atingida pela quebra.

Quanto ao mérito, na verdade não houve qualquer impugnação específica aos fatos alegados na inicial,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
15ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que assim se tornaram incontroversos por força do artigo 302 do Código de Processo Civil, de modo que deve ser reconhecida não somente a fraude praticada pelos réus, nos moldes acima, mas também o prejuízo causado aos autores.

O dano moral, todavia, não decorre unicamente do descumprimento de contrato, e assim não restou demonstrado no caso dos autos.

Daí a procedência parcial da presente ação, bem como da cautelar apensa, para condenar os réus ao ressarcimento do prejuízo causado aos autores. O crédito decorrente do investimento de cada autor, por sua vez, deverá ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento.

Observo, finalmente, que, a despeito da alegação do sr síndico a esse respeito, nesses autos não há indicação nenhuma da existência de habilitação do crédito dos autores nos autos da falência.

Todavia, em havendo demonstração de sua habilitação até a fase de liquidação de sentença, o processo deverá ser extinto, prosseguindo-se com os valores habilitados na falência.

- II -

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação. para condenar os réus ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
15ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ressarcimento do prejuízo material causado aos autores mediante a devolução do investimento efetuado por cada um deles por conta dos contratos citados na inicial, com correção monetária a partir de sua efetivação e juros de mora desde a citação, calculados em liquidação de sentença por arbitramento, sendo que, em havendo demonstração de habilitação nos autos da falência, o processo deverá ser extinto, prosseguindo-se com os valores habilitados naqueles autos. Outrossim, JULGO PROCEDENTE a cautelar de arresto. Cada parte arcará com metade das custas processuais e honorários de seu advogado. A taxa judiciária para apelação é de R\$ 2.383,08, e o porte de remessa e retorno para cada volume é de R\$ 32,70.

P.R.I.

São Paulo, 03 de dezembro de 2015.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO
Juíza de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA